



Processo TC nº 002.044/2015-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame, Recurso de Reconsideração (peça 46) interposto pela Sra. Waltyr Rocha Santos Santana, ex-prefeita de Araguaçu/TO, contra o Acórdão nº 2775/2016-2ª Câmara (peça 31), por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, tendo o Tribunal a condenado ao pagamento de débito (R\$ 100.000,00) e multa (R\$ 60.000,00). A deliberação recorrida lastreia-se na inexecução parcial do Convênio nº 705009/2009, talhado para promoção da “Festa de Rodeio e Agropecuária”.

2. Mais especificamente, a condenação da recorrente deveu-se a duas irregularidades graves, quais sejam, a realização do evento antes da assinatura do convênio e a existência de indícios de custeio da festividade com outras fontes de recursos, a comprometer o nexo entre repasses e despesas no âmbito do convênio.

3. A recorrente assim resume seus próprios argumentos (peça 46, p. 10):

“- apesar da execução do convênio não ter atendido ao cronograma físico, ocorreu a execução de seu objeto e o pleno alcance das metas, sendo que a diferença de datas seria pequena;

- seria perfeitamente possível vislumbrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do convênio e as despesas realizadas com recursos municipais (grifamos);

- a modificação da data da realização do evento teria se dado por interesse público;

- eventuais vícios formais não implicariam na invalidade das ações, efetivamente executadas, com pleno alcance de suas finalidades.”

4. A Secretaria de Recursos (Serur) pondera que a irregularidade havida “não se trata de mera alteração de data do evento, o que ocorreu foi a realização do evento para posterior assinatura do convênio” (peça 54, p. 4). Ademais, a recorrente “não consegue (...) sequer apresentar correlação das despesas com saques da conta específica” (peça 54, p. 5).

5. Embora desenvolva análise conducente à rejeição do recurso e consigne, na proposta de encaminhamento, a recomendação de “conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento” (peça 54, p. 6), a equipe técnica da Serur registra, no corpo da instrução, a seguinte frase: “Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento do recurso” (peça 54, p. 5). Por se revelar isolada e contraditória com os argumentos esgrimidos ao longo da instrução, concluo tratar-se de erro material.

6. Considerando a adequação da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade especializada (peças 54/56), este representante do *parquet* junto ao Tribunal de Contas da União opina por que o recurso em epígrafe seja conhecido e denegado.

Ministério Público, em agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral